

ções anexas as disposições do decreto-lei n.º 23:465, de 18 de Janeiro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:932

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades e em conta da verba de 2:000.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico de 1933-1934, no n.º 1) do artigo 391.º do capítulo 25.º, a importância de 15.584.590, relativa ao pagamento dos débitos, acusados pelos Consulados de Portugal em Madrid, Londres e Paris, das quantias respectivamente de pesetas 57,70, de libras 20-7-0 e de francos 9:339,30, provenientes de despesas efectuadas no ano económico de 1923-1924 com a publicação, nos jornais, de anúncios para a venda de 500 toneladas de cobre electrolítico.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:933

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais cinco anos o prazo a que se referem os artigos 1.ºs da lei n.º 1:599, de 19 de Maio de 1924, e do decreto com força de lei n.º 16:752, de 13 de Abril de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 23:934

Subsistem ainda algumas das razões que motivaram a publicação do decreto n.º 18:195, de 12 de Abril de 1930, e que constam do relatório que precede esse diploma, justificando-se assim a necessidade de o Estado continuar a auxiliar, pela Caixa Nacional de Crédito, a concessão de créditos aos produtores da cortiça, a fim de os colocar ao abrigo de possíveis especulações.

Tendo-se porém suscitado em alguns casos dúvidas sobre a eficácia da garantia do penhor das cortiças em árvore, permitida pelo artigo 2.º daquele decreto n.º 18:195, garantia que convém manter e acautelar quando tais créditos se achem em concorrência com outros garantidos por hipoteca sobre os prédios em que as mesmas cortiças são produzidas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Nacional de Crédito é autorizada a efectuar empréstimos, nos termos, com as garantias e pela forma constantes do decreto n.º 18:195, de 12 de Abril de 1930.

Art. 2.º Estes empréstimos continuarão a ser feitos pelo prazo de seis meses, renovável, nos termos do artigo 4.º do mesmo decreto n.º 18:195, mas à taxa de juro e com o quantitativo máximo por arrôba de cortiça que o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência entenda convenientes.

Art. 3.º Quando o penhor, como é permitido pelo artigo 2.º do mesmo decreto, for constituído sobre cortiça ainda em árvore, será para todos os efeitos considerado como hipoteca, podendo como tal ser registado e sendo para esse registo suficiente a indicação, no título de empréstimo, do número da descrição, na respectiva conservatória do registo predial, do prédio ou prédios onde a cortiça é produzida.

Art. 4.º A Caixa Nacional de Crédito, sempre que assim o entenda, mandará proceder à avaliação da cortiça oferecida em penhor, isto independentemente das declarações e homologação a prestar no respectivo título de empréstimo, como poderá, quando o julgue conveniente, exigir dos devedores outras garantias subsidiárias além daquela.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:935

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É reforçada com a quantia de 200.000\$ a verba de 650.000\$ inscrita no orçamento do Ministério